



## **GUARANI FUTEBOL CLUBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMISSÃO ELEITORAL**

### **ATO NORMATIVO Nº 4**

A Comissão Eleitoral se reuniu nos dias 06 e 07 de dezembro de 2025 para apreciação das Impugnações ofertadas às candidaturas, bem assim das manifestações dos Impugnados. Adiante, decide-se.

#### **1. CANDIDATURA DA CHAPA “MEU BUGRE FORTE” AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.**

Consoante salientado em decisão anterior, as Chapas “Avante Meu Bugre” e “Renova Guarani” ofertaram impugnação à chapa “Meu Bugre Forte” ao Conselho de Administração. Além disso, a análise interna promovida pela Secretaria do Clube apontou, em sede preliminar, o descumprimento de alguns dos requisitos estatutários formais e materiais para a admissão da candidatura de referido Grupo.

A Chapa “Meu Bugre Forte”, instada a responder, apresentou manifestação. Adiante, aprecia-se cada tema suscitado, diante dos argumentos das partes e dos documentos ofertados.

##### **1.1. Impugnação ao candidato Felipe Ramos Roselli.**

As Chapas “Avante Meu Bugre” e “Renova Guarani” apresentam impugnação ao candidato Felipe Ramos Roseli, asseverando, em breve síntese, que ele se ausentou de três reuniões consecutivas realizadas pelo Conselho de Administração o qual integrou, circunstância que determinaria a imediata perda do mandato e, via de consequência, a inelegibilidade.

A Chapa “Meu Bugre Forte”, em resposta, alega que a perda do mandato não é automática, mas exige a prévia instauração de procedimento perante a Comissão de Ética e Disciplina, o qual não ocorreu. No mais, suprimir o direito político pressupõe convocação do associado e expediente competente, em que se garanta o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, além de violar o princípio da não surpresa.

Prescreve o artigo 83 do antigo Estatuto Social – que deve reger esta análise em específico, já que os fatos ocorreram sob a sua égide:

*“Artigo 83 - O membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões formais consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem*

**GUARANI FUTEBOL CLUBE**

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

 19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)





*justificativa, perderá o mandato, sendo automaticamente substituído pelo suplente.*

*Parágrafo único – A análise das justificativas de ausência será feita pela Comissão de Ética e Disciplina”*

Debate-se nesta Comissão Eleitoral se haveria a obrigatoriedade de submissão de qualquer caso de ausência múltipla à Comissão de Ética, ou apenas aqueles em que há apresentação de justificativa. Nada obstante o dispositivo se mostre falho, o entendimento majoritário dos membros julgadores, alicerçado inclusive nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, aponta no sentido de que o membro do Conselho de Administração tem o direito a um processo perante Comissão de Ética e Disciplina para constatação da ausência de justificativa para suas faltas.

Vale ressaltar que o artigo 10 do Código de Processo Civil impede que um Juiz decida sem que se confira a oportunidade prévia à parte para manifestação. Como se não bastasse, o dispositivo indigitado não fala em perda automática de mandato, mas em perda de mandato com substituição automática. A posição do verbete “automática” demonstra que a perda do mandato depende de expediente de debate, e que somente após a perda é que, automaticamente, se promove a substituição.

É certo que o Sr. Felipe Ramos Roselli não foi submetido a qualquer procedimento interno para a perda do mandato por não ter participado das três últimas reuniões da gestão. Não há, com a Impugnação, documentos de convocação para as reuniões, aliás. Fato é que, para a maioria desta Comissão, cabia o encaminhamento da questão, à época, para a Comissão de Ética e Disciplina. Mais do que isso, imperiosa se punha a intimação do interessado acerca da decisão tomada, de se lhe retirar o mandato. Nada disso foi feito, com o que suscitar agora a perda de mandato viola a vedação à decisão surpresa e o contraditório.

A Chapa “Renova Guarani” sustenta, ainda, que o Candidato (i) renunciou em 2014 ao mandato de vice presidente “após a administração entregar cheques sem fundos aos atletas”, e (ii) não entregou documentos requeridos pela Justiça para o perfeito transcurso do processo de Recuperação Judicial. Em que pese, contudo, as colocações sejam gravosas, elas não possuem o condão de, nos termos do Estatuto, retirar do Candidato o direito à candidatura.

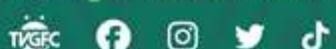
Neste passo, INDEFERE-SE as impugnações lançadas pelas Chapas “Avante Meu Bugre” e “Renova Guarani” à candidatura de Felipe Ramos Roselli, tendo em vista que não há fundamento estatutário para se impedir, pelos motivos

GUARANI FUTEBOL CLUBE

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)





alegados, que referido associado participe do processo eleitoral na condição de candidato.

### **1.2. Impugnação à candidatura de Leandro Ditz Paes**

As Chapas “Avante Meu Bugre” e “Renova Guarani” apresentam impugnação ao candidato Leandro Ditz Paes, argumentando que ele, na condição de CEO de outra entidade desportiva, estaria impedido de se candidatar a cargo executivo no Guarani Futebol Clube, nos termos do que dispõe o artigo 112, inciso IV, da precedente Norma Associativa. As impugnações seguem acompanhadas de “prints” de redes sociais em que Leandro se anuncia como CEO do Valinhos Esporte Clube.

Em manifestação, a Chapa “Meu Bugre Forte” nega o fato, apresentando documentos no sentido de comprovar que o candidato não é o atual CEO do Valinhos Esporte Clube, e já não o era no ato de apresentação da candidatura. Constanam com a manifestação (i) Declaração feita por quem se assevera CEO, a saber, o Sr. Odair Paes Junior; (ii) ata notarial a atestar que existem postagens de 15 de agosto do corrente ano no sentido de declarar que Odair Paes Junior é o CEO da Entidade, e (iii) documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo dos quais não consta o nome de Leandro Ditz Paes como sócio ou administrador de dita Instituição.

A despeito de elementos de mídia a afirmar que o Sr. Leandro foi CEO do Valinhos Esporte Clube em algum momento, as provas dos autos sugerem que ele não mais ocupa esta função. Não há, ademais, qualquer demonstração categórica de que ele seja efetivamente o CEO agora, garantindo-se-lhe o direito de negar a condição ante a falta de registro formal induvidoso. Nesta toada, rejeita-se a impugnação lançada ao candidato Leandro Ditz Paes.

### **1.3. Impugnação à candidatura de Cláudio Luís Frizzarini Valente**

A Chapa “Renova Guarani” salienta que o candidato Cláudio Luís Frizzarini Valente, que consta da lista de suplentes ao Conselho de Administração na Chapa “Meu Bugre Forte”, seria parente de candidato da Chapa “Pro Guarani” ao cargo de Conselheiro Fiscal; Faz a mesma alegação em relação aos senhores Gustavo e Daniel Rosolen, da Chapa “Avante Meu Bugre”, os quais são candidatos ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal respectivamente.

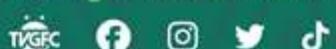
O parentesco em apreço não torna as candidaturas inviáveis, embora recomende que, em caso de eleição de ambos os familiares, cada qual adote as devidas cautelas em questões que envolvam claro conflito de interesse, suspeição ou impedimento. Em suma, o argumento não procede, não se prestando a evitar a candidatura das pessoas referidas.

**GUARANI FUTEBOL CLUBE**

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

 19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)





#### **1.4. Questões de cunho formal.**

A decisão desta Comissão Eleitoral proferida no ato normativo número 3 consigna as seguintes irregularidades formais da Chapa "Meu Bugre Forte": (i) Não foram apresentadas as Certidões Estaduais de Débitos Inscritos em Dívida ativa de todos os candidatos ao Conselho de Administração; (ii) As certidões dos Candidatos Felipe Ramos Roselli, Maurício Antonio Capello e João Pereira do Nascimento trazem apontamentos os quais não vieram acompanhados das devidas justificativas; e (iii) A Certidão de Distribuição Cível do Candidato João Pereira do Nascimento foi apresentada de maneira incompleta.

Com relação ao item (i), as certidões foram devidamente apresentadas. Com respeito ao item (ii) as justificativas foram ofertadas adequadamente e não impedem a candidatura; por fim, no que toca ao item (iii), a certidão foi juntada de maneira completa.

#### **1.5. Conclusão e Decisão.**

Diante de todo o exposto, não havendo nenhum impedimento estatutário constatado por esta Comissão Eleitoral, HOMOLOGA-SE a candidatura da Chapa "Meu Bugre Forte" ao Conselho de Administração, nas eleições que se verão realizadas no dia 14 de dezembro próximo, conforme Edital.

### **2. CANDIDATURA DA CHAPA "MEU BUGRE FORTE" AO CONSELHO DELIBERATIVO.**

Quanto aos candidatos aptos e que serão considerados no processo, e nos termos do que constou do Ato Normativo 3, cabem as seguintes considerações e soluções:

(i) Foram reputados como candidatos em atraso com os cofres sociais os senhores Lucas Teixeira Da Silva Marcucci, Samuel Rodrigues Lovato, Ricardo Moraes Da Silva e Horley Alberto Cavalcanti Senna. Somente o comprovante do Sr. Samuel Rodrigues Lovato foi apresentado. A secretaria constatou o pagamento feito por Lucas Teixeira Da Silva Marcucci. Assim, consideram-se aptos os Srs. Lucas Teixeira Da Silva Marcucci e Samuel Rodrigues Lovato, e inaptos os Srs. Ricardo Moraes Da Silva e Horley Alberto Cavalcanti Senna.

Consigna-se que a Chapa "Renova Guarani" alega e comprova que o título associativo do Sr. Horley Alberto Cavalcanti Senna se encontra penhorado, o que em tese lhe retiraria direitos políticos. Enquanto, contudo, houver apenas a penhora, e não a expropriação definitiva do título, o associado permanece no quadro social, remanescente apenas o inadimplemento das obrigações associativas como impeditivo à sua pretensão de candidatura.



(ii) Foram reputados como candidatos sem o tempo mínimo de associação os senhores Adriano Arantes Bazo, Aldivino Batista Dias, Bruna De Moura Vieira, Clayton Manuel G. Garcia, Eder Torres Gessoni, Eduardo Vialta, Lucas Roberto Amoroso De Melo Inacio, Maxilian Peixoto Da Silva, Silvio Cesar Vasques De Lima, Vinicius De Mello, Vitor Henrique Masiero Luz e Vitorio Bravo. Não houve esclarecimento quanto a isso, de sorte que os candidatos em apreço são considerados inaptos.

(iii) O Candidato Marcelo Ramalho Pereira renunciou a cargo eletivo e não se manifestou acerca do ponto, com o que se vê excluído da lista de candidatura.

(iv) Em relação aos candidatos que Assinaram mais de uma Ficha de Candidatura para chapa distinta, Srs. Altair Milani e Maurício de Paula, a Chapa esclareceu que eles não se candidataram ao Conselho Deliberativo, mas apenas ofertaram seu apoio à Candidatura junto ao Conselho de Administração, razão que determina sua exclusão da lista de candidatura.

(v) Foram mencionados candidatos cujas assinaturas em ficha de candidatura diverge flagrantemente da do documento apresentado, a saber, os senhores Ciro Lucena, Renato Bertani, Andre Fernando Juliani, Angelo Roberto Vendemiato, Luis Otavio Bucci, Antonio Carlos Duarte, Cid Ferreira De Souza, Joao Jorge Capicoto e Antonio Marcos Mazzante. Os candidatos Antonio Carlos Duarte e Renato Bertani regularizaram a pendência, enquanto que os demais não ofertaram qualquer documento ou manifestação, limitando-se a chapa a sugerir que esta Comissão fizesse contato com os mesmos. Assim, os associados Antonio Carlos Duarte e Renato Bertani são aptos a integrar a lista de candidatura, enquanto que os associados Ciro Lucena, Andre Fernando Juliani, Angelo Roberto Vendemiato, Luis Otavio Bucci, Cid Ferreira De Souza, Joao Jorge Capicoto e Antonio Marcos Mazzante são excluídos da lista.

(vi) Em relação a dois candidatos, Srs. Benedito Antonio Alves Rosa e João Garcia Cesar, o documento apresentado se encontrava ilegível. A despeito da intimação para fins de regularização, a Chapa se quedou inerte, com o que as candidaturas não se mostram possíveis.

(vii) O candidato Edison Martins da SIlva apresenta nome equivocado em ficha, a se incompatibilizar com a própria assinatura. Foi solicitada a regularização, que ocorreu. Contanto, resta o interessado tido por apto à candidatura.

(viii) Por fim, duas fichas foram juntadas sem qualquer assinatura, a saber, dos Srs. Leandro Luiz Fonaro e Joacir da Silva. Não houve a apresentação de fichas assinadas, de sorte que seus nomes são excluídos da lista de candidatura.

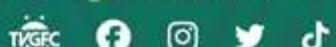
Acrescenta-se, ao final, que o Sr. Odair Paes Junior declarou, por documento, ser o CEO do Valinhos Esporte Clube, documento este juntado à manifestação

GUARANI FUTEBOL CLUBE

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

 19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)





de seu irmão Leandro Ditz Paes. Deste modo, e com esse que no artigo 112, inciso IV, do Estatuto Social, o associado em questão é inapto a se candidatar.

A Chapa “Meu Bugre Forte” afirma que apresentou cento e dez fichas de candidatura ao Conselho Deliberativo, e não cento e nove, como constou do Ato Normativo número 3. De fato, foram apresentadas, de início, cento e dez fichas. No entanto, a ficha de número 109 menciona Cláudio Ferreira Coelho, que não é sócio patrimonial, mas sócio militante. Portanto, são realmente 109 (cento e nove) fichas válidas.

Destas, vinte e nove foram indeferidas na corrente análise. Contanto, restam setenta e nove fichas regulares e uma a depender de análise adiante – a do Candidato ao Conselho Fiscal Anselmo França Silva -, de tal maneira que, excluídos os inaptos cuja candidatura se indeferiu, HOMOLOGA-SE a candidatura da Chapa ao Conselho Deliberativo, composta pelos sessenta primeiros associados regulares

### **3. CANDIDATURA DA CHAPA “PRÓ GUARANI” AO CONSELHO DELIBERATIVO.**

Quanto aos candidatos aptos e que serão considerados no processo, e nos termos do que constou do Ato Normativo 3, cabem as seguintes considerações e soluções:

(i) Os candidatos André Mandetta e Antonio de Lucca Junior regularizaram, após a intimação e no prazo, a sua situação perante os cofres do Clube, conforme constatado pela Secretaria e informado a esta Comissão Eleitoral.

(ii) Foram informados, no ato Normativo número 3, que os seguintes candidatos não possuiriam dois anos de associação: Alexandre Henrique Teixeira Estefanato, Andre Donizete Nucci Martin, Bruno Felipe Teixeira Estefanato, Gabriel Normanton Penteado, Joao Raphael Plese De Oliveira Neves, Tania Patricia Normanton e Thiago Gomes Da Silva.

A Chapa “Pró Guarani” nada alegou a respeito dos Srs. João Raphael Plese de Oliveira Neves e Tânia Patrícia Normanton, admitindo a ausência de tempo mínimo, o que os põe como inaptos. Quanto aos demais, junta “prints” de tela de cadastro a indicar a pretensa data de associação e atestar que possuiriam período bastante para a candidatura.

Ocorre que todos esses interessados reativaram os seus títulos nas datas em questão. Isso significa que, nos termos do quanto decidido pelo Conselho Deliberativo em reunião ocorrida em 09 de fevereiro de 2017 e publicada no sítio eletrônico do Clube, em casos de reativação, o título é adquirido ao final do pagamento das doze parcelas de reativação, momento em que se inicia a



contagem do prazo para aquisição de direitos políticos. Em resumo, os pretendentes em questão somente adquiriram a condição efetiva de sócio patrimonial um ano após a data da reativação que consta de seu cadastro, com o que de fato não reúnem o tempo necessário para a participação no processo político imediato.

Importa registrar, outrossim, que já existe decisão judicial a atestar que a reativação não garante a contagem imediata do tempo para exercício de direitos políticos, e, ainda, que a Superintendência Executiva esteve à disposição dos candidatos para informar pessoalmente o seu tempo de associação – sendo que alguns ligados à Chapa “Pro Guarani” efetuaram consulta neste sentido. Deste modo, os interessados em apreço são considerados inaptos.

(iii) No que tange aos Candidatos que renunciaram a mandatos eletivos, Eduardo Soares Medina da Cunha e Rubens Vicente Junior, argumenta a Chapa “Pro Guarani” que o primeiro justificou a sua exoneração, requerendo-se a substituição do segundo.

A argumentação da Chapa não prospera. O Candidato Eduardo Soares Medina da Cunha não solicitou exoneração, mas RENUNCIOU ao cargo, o que se revela da mensagem colacionada pela própria interessada:

*“Venho através dessa, RENUNCIAR ao mandato de Conselheiro do Guarani”*

A Renúncia constitui ato unilateral que independe de aprovação pelo Conselho Deliberativo, enquanto que a exoneração deve ser solicitada e devidamente aprovada. Insta acrescer que o Sr. Medina, conforme informações da Mesa do Conselho, foi devidamente advertido de tal situação, sendo certo que se lhe esclareceu os efeitos de sua renúncia.

Neste passo, registra-se a impossibilidade de candidatura de Eduardo Soares Medina da Cunha, nos termos da devida interpretação do artigo 112, inciso I, do Estatuto Social aplicável à época, destacando-se a preservação do ato jurídico perfeito. Igualmente, declara-se a inviabilidade da candidatura de Rubens Vicente Junior.

(iv) Com respeito aos candidatos que Assinaram mais de uma Ficha de Candidatura para chapa distinta, Srs. Altair Milani e Maurício de Paula, foi apresentado documento assinado pelas Chapas “Meu Bugre Forte” e “Pró Guarani” afirmando que ditos associados pretendiam se candidatar ao Conselho Deliberativo pela chapa “Pró Guarani”, e apenas apoiar a candidatura da Chapa “Meu Bugre Forte” ao Conselho de Administração. A despeito de a



ficha da Chapa “Meu Bugre Forte” infirmar o que ora se declara, em prestígio ao princípio democrático, declara-se a questão regularizada.

(v) Quanto aos Candidatos cujas assinaturas em ficha de candidatura diverge flagrantemente da do documento apresentado – Gabriel Normanton Penteado, João Raphael Plese de Oliveira Neves, Pedro Henrique dos Santos Vicente e Rafael Pestana de Aquino –, argumenta a Chapa que os mesmos teriam afirmado a correspondência das firmas com o que de seus documentos consta. Isso, contudo, não é verdade. A assinatura do Sr. Pedro Henrique dos Santos Vicente, por exemplo, revela claríssima divergência.

Não se trata de formalismo excessivo, como sustenta a manifestação. A correspondência da assinatura é a garantia de que não há falsidade ou irregularidade no expediente, e que o interessado realmente manifestou o seu desejo de se candidatar. Apresentar ficha com assinatura divergente do documento cria dúvida justa sobre o escopo do associado e sobre a legitimidade da atuação da Chapa. Aliás, a cópia do documento é exigida justamente para que se permita verificar que o signatário é a pessoa que ali está qualificada. Por fim, não parece haver dificuldade em se solicitar que o candidato assine a ficha de maneira adequada, algo que ocorreu com a vasta maioria dos candidatos de todas as chapas.

A ficha do candidato Gabriel Normanton Penteado foi regularizada com assinatura eletrônica pelo sistema “gov”, o que supre este requisito. Entretanto, ele não dispõe do tempo mínimo de associação para a participação no processo eleitoral, como exposto anteriormente.

As fichas apresentadas por Rafael Pestana de Aquino e Pedro Henrique dos Santos Vicente, por outro lado, mantêm notória divergência, vista a olhos nus pelo mais incauto dos observadores. Ainda que se admita alguma incompatibilidade, a evidenciada é extrema. Por fim, nada se localizou quanto ao associado João Raphael Plese de Oliveira Neves, que, de todo modo, não possui dois anos de associação.

A colocação de que o Clube deve requerer perícia técnica sobre as assinaturas às suas expensas é completamente descabida. Se considerado que há falsidade de assinatura, o Clube encaminhará o material à autoridade policial para apuração dos ilícitos competentes. A Chapa tenta impor à Entidade os custos elevados de constatação de algo que a ela compete, e que conseguiria resolver de maneira simples, sem esforço extraordinário.

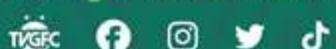
Neste passo, e mais uma vez por excesso de cautela, concede-se prazo até as 18h do dia 08 de dezembro, segunda feira, para a apresentação dos documentos, sendo certo que a não apresentação da documentação importará em rejeição dos nomes dos pretendentes em apreço.

GUARANI FUTEBOL CLUBE

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

 19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)





De todo modo, profere-se decisão no momento. Cabe esclarecer que, nos termos do Estatuto Social, somente vícios de natureza sanável, meras irregularidades formais, podem ser corrigidos e sanados. Vícios de conteúdo material são, à primeira vista, insanáveis, e sequer permitem a regularização. Além disso, o Estatuto não autoriza a substituição de candidatos cuja candidatura apresente vício material, como é o caso das nove pessoas cujo interesse foi acima rejeitado.

Esta Comissão, contudo, prima pelo processo democrático, que é fruto da nova redação da Norma máxima associativa. Busca superar vícios, quando isso não representa ato transgressor direto do regramento, e possibilitar a participação máxima no pleito. A Chapa "Pro Guarani" apresenta novas fichas de candidatura em substituição, acompanhadas de documentos de identificação. Apresenta, ainda, listagem contendo setenta e um nomes.

Como acima exposto, nove candidatos não tiveram a sua participação permitida, posto que não atendem às condições estatutárias. Restam, pois, 62 (sessenta e dois) candidatos aptos. Assim, aplicando-se à chapa o princípio em referência, e por maioria de votos dentre os membros, DEFERE-SE a candidatura, que envolverá os primeiros sessenta qualificados para tanto.

#### **4. CANDIDATURAS AO CONSELHO DELIBERATIVO – PROGRAMA SÓCIO CAMPEÃO.**

O candidato Danilo Rafael de Souza ofertou requerimento desistindo de sua candidatura, o que se acolhe com o indeferimento da mesma.

Os demais candidatos apresentaram novas assinaturas de sócios torcedores titulares, com o escopo de sanar a irregularidade suscitada. Argumentam, contudo, entender que o Estatuto não veda o apoio por integrantes do programa que não sejam titulares, eis que eles possuem carteirinhas e cadastros próprios, além de sua participação no programa ser objeto de pagamento.

O argumento não procede. Assim como se dá com os sócios proprietários, apenas titulares de planos podem votar e exercer direitos estatutários. Sócios proprietários dependentes também possuem carteirinha, também representam custo adicional nos planos e ainda assim reconhecidamente não dispõem de direitos políticos autônomos.

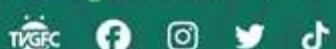
Há dúvidas acerca da possibilidade de saneamento das assinaturas, tendo em vista que o vício não é de natureza formal. No entanto, na esteira do mencionado princípio democrático, e considerando que os sócios Raquel Roselli Stefanini, Silvio Luis Fullin Timporim, Thiago Campo Dall Orto e Vinicius Pereira

**GUARANI FUTEBOL CLUBE**

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

 19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)





Pilatti ofertaram assinaturas complementares, bem assim que o equívoco por eles cometido se considera justo por derivar de interpretação normativa – ainda que incorreta –, DEFERE-SE a sua candidatura.

## **5. CANDIDATURA DA CHAPA “MEU BUGRE FORTE” AO CONSELHO FISCAL.**

A Chapa “Avante Meu Bugre” impugna a candidatura de Anselmo França Silva, da Chapa “Meu Bugre Forte”, ao Conselho Fiscal. Assevera que ele possui condenação em processo judicial em segredo de justiça transitada em julgado, sem proposta de pagamento, o que torna sua candidatura inviável, nos termos do artigo 113, parágrafo segundo, do Estatuto Social. Junta documento comprovando a questão.

O Sr. Anselmo França Silva assevera, em sua defesa, que sua certidão de distribuição não traz apontamentos, com o que ele não seria obrigado a justificar qualquer processo que ali não conste. Afirma que a Comissão Eleitoral, neste ponto, não disporia de competência funcional para a referida análise. A Chapa “Meu Bugre Forte” apresenta manifestação no mesmo sentido.

Razão não assiste ao interessado. Em primeiro lugar, compete registrar que o escopo de apresentação das certidões de distribuição de processos é a constatação da existência de feitos contra os candidatos, na medida em que se espera que candidatos ao Conselho Fiscal revelem uma vida irretocável. É sabido, contudo, que processos em segredo de justiça não constam necessariamente de certidões, assim como processos de execução arquivados os quais não tenham sido quitados, suspensos provisória ou definitivamente.

A Impugnante informou e comprovou a existência de um processo com condenação transitada em julgado, embora não constante de certidão. A Comissão Eleitoral intimou o Sr. Anselmo a se manifestar sobre isso e prestar esclarecimentos. O Sr. Anselmo França Silva não nega a condenação, tampouco demonstra que a quitou, negocou ou fez proposta de quitação.

O artigo 113 do Estatuto Social assim prescreve:

*“Artigo 113 - No ato de registro da candidatura, os candidatos ao Conselho Fiscal e Conselho de Administração deverão apresentar os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da candidatura:*

*I - currículo pessoal;*

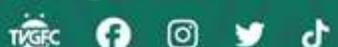
*II - certidões de débitos nos âmbitos municipal, estadual e federal;*

**GUARANI FUTEBOL CLUBE**

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

 19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)





*III - certidões de distribuições de processos cíveis e criminais no foro local e da residência, se diversa, distribuições de processos cíveis e criminais na Justiça Federal e na Justiça Eleitoral;*

*IV - certidões de protestos de títulos em Campinas e na localidade de residência, se diversa.*

*Parágrafo único - A Comissão Eleitoral, à vista de apontamentos nas certidões apresentadas, poderá requerer esclarecimentos e documentos sobre os fatos*

O que temos é que o interessado possui uma condenação pendente, sem cumprimento espontâneo, e que já a possuía no momento de apresentação da candidatura. Poderia, no prazo a si concedido, regularizar a situação, mas não o fez, preferindo sustentar argumento meramente formal. Desprezou o espírito da norma, que é o de exigir do Conselheiro Fiscal regularidade plena em sua vida financeira.

Considerando, pois, que o Sr. Anselmo França Silva, nos termos da documentação encartada, possui débito judicial não quitado ou não ajustado com o credor, INDEFERE-SE a sua candidatura. Resta prejudicada a análise das demais questões relacionadas à candidatura do interessado em comento.

Quanto aos demais candidatos, o Ato Normativo 3 trouxe considerações a serem tratadas adiante:

(i) Não haviam sido apresentadas as Certidões Estaduais de Débitos Inscritos em Dívida ativa de todos os candidatos ao Conselho Fiscal, o que foi regularizado no prazo concedido.

(ii) No que toca a Candidato Valmir Pinto de Moraes, esclarece-se que, na verdade, seu currículo apresentava referência a Vinhedo como pretenso domicílio. Constatou-se, porém, que ele reside em Campinas, com o que se tem a questão por regularizada.

(iii) As certidões dos Candidatos Valmir Pinto trazem apontamentos. Intimado, o candidato ofertou as devidas explicações, considerando-se atendida a obrigação estatutária.

(iv) A Certidão de Distribuição Cível do Candidato Valmir Pinto de Moraes foi reapresentada, desta vez de maneira apropriada.

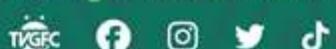
Houve debate em torno da possibilidade de admissão de candidatura aos Conselhos Deliberativo e Fiscal que não conte com cinco candidatos ao Conselho Fiscal aptos nos termos do Estatuto Social. Efetivamente, a Norma é

GUARANI FUTEBOL CLUBE

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)





clara em asseverar que a Chapa deve indicar, dentre os sessenta do Conselho Deliberativo, cinco pessoas que componham o Conselho Fiscal. Verifica-se a possibilidade de interpretação divergente: de um lado, a de que, sem cinco candidatos ao Conselho Fiscal, a candidatura coletiva perece; de outro, a de que, mesmo com menos de cinco candidatos, a candidatura é válida.

Por maioria de votos, e com a ressalva da importância e relevância do entendimento contrário, HOMOLOGA-SE a candidatura ao Conselho Fiscal dos candidatos Valmir Pinto de Moraes, Carolina Cozatti de Camargo, Carlos Gustavo P Santo de Melo e Leonardo Gallo Nucci, mantendo-se a homologação da candidatura da Chapa "Meu Bugre Forte" também ao Conselho Deliberativo.

## **6. CANDIDATURA DA CHAPA "PRÓ GUARANI" AO CONSELHO FISCAL.**

A análise interna promovida pela Secretaria do Clube apontou, em sede preliminar, o descumprimento de alguns dos requisitos estatutários para a admissão da candidatura de referido Grupo. Os documentos dos candidatos Alex Iamarino Roselli, Leonardo San Martin Valente e Francisco Pereira Machado foram devidamente apresentados no prazo regulamentar.

Quanto ao candidato Thiago Assirati Xidieh, em que pese a Chapa afirme que apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais, isso não se mostra verdadeiro. O documento apresentado, na verdade, é a tela de "Diagnóstico Fiscal da Receita Federal", e não a certidão de regularidade fiscal esperada. No mais, a tela em apreço indica inscrição pendente e passível de ajuizamento, sem que se preste qualquer esclarecimento em relação a ela.

Consigna-se, por oportuno, que as certidões ora acostadas não foram apresentadas anteriormente, a despeito do asseverado em Manifestação da Interessada, bem assim que houve profunda dificuldade na separação dos documentos da Chapa, ante a ausência de informações importantes – como o nome completo de integrantes de chapa, como apontado em Impugnação da Chapa "Renova Guarani". Isso, contudo, nada obstante deva ser remediado em oportunidades futuras, não vicia de modo mortal a candidatura.

Neste passo, e mais uma vez por excesso de cautela, concede-se excepcional prazo até as 18h de hoje, dia 08 de dezembro, segunda feira, para a apresentação dos documentos concernentes ao candidato em apreço, sendo certo que o descumprimento da determinação importará em rejeição de sua candidatura. Quanto aos demais candidatos, conforme salientado anteriormente, HOMOLOGA-SE a sua candidatura.

## **7. CONCLUSÃO**

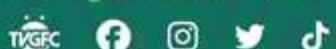
Por tudo o que se esposou, resolve a Comissão Eleitoral:

**GUARANI FUTEBOL CLUBE**

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

 19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)





- POR MAIORIA DE VOTOS, HOMOLOGAR A CANDIDATURA DA CHAPA "MEU BUGRE FORTE" AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, COM TODOS OS INTEGRANTES INDICADOS ORIGINALMENTE.

- POR MAIORIA DE VOTOS, HOMOLOGAR A CANDIDATURA DAS CHAPAS "MEU BUGRE FORTE" E "PRÓ GUARANI" AO CONSELHO DELIBERATIVO, COM A EXCLUSÃO DOS INTEGRANTES TIDOS POR INAPTO E, AINDA, AS RESTRIÇÕES E RESSALVAS APRESENTADAS, e

- POR MAIORIA DE VOTOS, HOMOLOGAR A CANDIDATURA DAS CHAPAS "MEU BUGRE FORTE" E "PRÓ GUARANI" AO CONSELHO FISCAL, COM A EXCLUSÃO DOS INTEGRANTES TIDOS POR INAPTO E, AINDA, AS RESTRIÇÕES E RESSALVAS APRESENTADAS.

Mais uma vez, esta Comissão destaca que os entendimentos minoritários internos são respeitáveis, e que a sua decisão tencionou prezar pelo processo eleitoral e democrático, o que não retira a plausibilidade das teses vencidas.

Determina-se a pronta publicação desta decisão no sítio eletrônico e comunicação aos representantes de chapa, sendo que o prazo recursal começa a se contar imediatamente. Eventual recurso deve ser apresentado em Secretaria no horário de funcionamento, e será encaminhado à Presidência da Assembleia pela Comissão Eleitoral.

Por derradeiro, a Comissão eleitoral divulgará instruções sobre o processo eleitoral em próximo Ato Normativo, para esclarecimento às chapas e aos sócios em geral.

Campinas, 08 de dezembro de 2025.

**MARCELO DEPÍCOLI DIAS**

**MARCELO KHATTAR GALLI**

**MARCIO MAX PELOSI JUNIOR**

**ANDRÉ MALEKZADEH FADEL**

**RODRIGO SANTANA COUTO**

**GUARANI FUTEBOL CLUBE**

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11  
Jardim Guarani, Campinas - SP

 19 2136-3400

[www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)

